



Dr. Ant^o. Bernardo Castro

OAB-CE 32741

Antonio Bernardo de Castro Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 32.827.372//0001-82

Advocacia, Previdenciária, Criminal, Civil e Trabalhista



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESEDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TURURU, ESTADO DO CEARÁ

- REF.: A PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL Nº 2021. 04.12.04.

- Recurso Administrativo em Licitações de não habilitação da documentação apresentada – artigo 109, I, “a” da lei 8.666/1993.

- PEDE O MOTIVO DA INABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – POR ESCRITO POR QUEM FOI COMPETENTE PARA INABILITAR.

ANTONIO BERNARDO DE CASTRO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ sob o n.º 32.827.372/0001-82**, com sede a Rua Autran Nunes, S/N, Bairro Alto da Paz, Tururu, Ceará, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Antônio Bernardo de Castro, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 900030928939, expedida pela SSP/CE, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 295.585.813-72, FAZENDO PARTE DO QUADRO DOS ADVOGADO DO BRASIL, SECÇÃO CEARA COM Nº 32.741, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO E MOTIVO DA INABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – REFORMA OU MODIFICAÇÃO OU SUSPENSIVO DA DECISÃO** em face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões. reforma ou modificação da decisão

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO E MOTIVO DA INABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – PEDE REFORMA OU MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

I-DA HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – ENVELOPE 01,

Recebido
17/05/2021
#

Rua Autran Nunes, S/N – Bairro, Alto da Paz, Nesta Cidade de Tururu - Estado do Ceará - CEP:
Telefones: (85) 98201.2219 / 99225.1331 - bernardocastro0612@gmail.com

62.655-000,



Dr. Ant^o. Bernardo Castro

OAB-CE 32741

Antonio Bernardo de Castro Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 32.827.372//0001-82

Advocacia, Previdenciária, Criminal, Civil e Trabalhista



De acordo item 4.2.2 – identificação do licitante: comprovante de endereço; certificado de conclusão de curso superior em direito; histórico do curso em direito; pós graduação em direito e histórico; contrato social de pessoa jurídica – Antônio Bernardo de Castro sociedade individual de advocacia; a caução; declaração de experiência no serviço público – CAMARA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE; cadastro nacional de pessoa jurídica – comprovante de inscrição e de situação cadastral; alvará de funcionamento nº 73/2021; certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; certidão negativa de debito municipais nº 39/2021; certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da união; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de débitos estaduais; certidão de nº ordem dos advogados do Brasil secção do Ceará; CRC-certificado de registro cadastral – PJ; balanço patrimonial de abertura em 08/02/2019; termo de abertura; termo de fechamento; conselho regional de contabilidade do estado do Ceará – certidão de regularidade profissional; atestado de capacidade técnica; declaração de pleno conhecimentos; declaração; DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTOS Antônio Bernardo de Castro, Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.827.372/0001-82; cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ – DOCUMENTO BASICO DE ENTRADA DO CNPJ; DECLARAÇÃO DE NÃO NECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

II-DO RECURSO

Direito de petição

Todos e qualquer processo dentro do ordenamento jurídico pético, é assegurado o direito de peticionar, é cediço que e o peticionamento está assegurado pelos princípios da ampla defesa e contraditório, in verbis:

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIV, assegura, também, o direito de petição ao Poder Público para todos – sendo este mais um direito fundamental e essencial para o licitante.

Artigo 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Todos os licitantes participantes de uma licitação têm o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão e Licitação.

Os atos licitatórios têm assento na famigerada Lei das Licitações, 8.666/93 c/c suas alterações, nos auspícios da norma, como se trata de um ato de natureza pública é assegurada pelos princípios da isonomia e ampla defesa (art. 5º caput e inciso LV Carta Cidadã) bem como o gigante princípio da publicidade (artigo 37 caput da CF/88). In verbis:



Dr. Ant^o. Bernardo Castro

OAB-CE 32741

Antonio Bernardo de Castro Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 32.827.372//0001-82

Advocacia, Previdenciária, Criminal, Civil e Trabalhista



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso).

Este dispositivo é uma cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser removida nem alterada do ordenamento jurídico.

O recurso é uma forma de quem deu causa procurar a dar uma resposta satisfatória aos licitantes, principalmente o (os) que não foram **HABILITADOS (VIDE A NORMA DE REGENCIA).**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

no § 2º do referido artigo, os atos podem ser suspensos: O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

NESTE CASO, O RESPONSÁVEL PELO RESULTDO, LAVRARÁ A ATA APONTANDO OS MOTIVOS DA NÃO HABILITAÇÃO, ESTA ATA DEVE SER PUBLICA, UMA VEZ QUE, SE TRATA DE UM ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA VINCULADA AO DIREITO PÚBLICO.

Não menos importante do que o dispositivo dos recursos, os dispositivos dos princípios que norteiam a grandeza da licitação pública, no serviço público o que prevalecem é a transparência, caso contrário, os atos ficam viciados e passivos de anulabilidade. Art. 3º da lei 8.666/93 – vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)



Dr. Ant^o. Bernardo Castro

OAB-CE 32741

Antonio Bernardo de Castro Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 32.827.372//0001-82

Advocacia, Previdenciária, Criminal, Civil e Trabalhista



Com a força dos princípios exarado no art. 3º da Lei 8.666/93, fala com clareza da proposta mais vantajosa, como se sabe qual foi a proposta mais vantajosa, se não foram abertos os envelopes nº 02, das propostas, esta licitação está eivada de vício formal, a lei de regência de Licitação foi esmagada a etapa principal, a **ABERTURA DAS PROPOSTAS, AFINAL, O CERTAME NO SEU EDITAL, DIZ QUE A MENOR PROPOSTA GLOBAL – será a vencedora**, como se sabe qual foi a melhor proposta se não foi aberto os envelopes das propostas, pelo menos é o que espero que não tenha sido aberto.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito **MODIFICATIVO/SUSPENCIVO (§ 2º do art. 109, da Lei 8.666/93)**, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do **recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas**.

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Por alta chancela do presidente de comissão de licitações, publicada no diário público em 13 de maio de 2021, conforme o art. 109, I, da lei 8.666/93, prazo de 5 (cinco) dias úteis, menos os sábados, domingos e feriados, neste caso o fim do prazo 19 de maio de 2021.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º.
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:



Dr. Ant^o. Bernardo Castro

OAB-CE 32741

Antonio Bernardo de Castro Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 32.827.372//0001-82

Advocacia, Previdenciária, Criminal, Civil e Trabalhista



“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível, a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como habilitada e inabilitando as duas concorrentes, - **PAULO VICTOR FERREIRA FEITOSA CPF Nº 668.482.613-00**, tornando uma única concorrente, sem menos abrirem os envelopes 02, tomada de preço, onde o edital refuta a proposta vencedora a que apresentar menor preço. Nesta ceara processual, ferindo o direito da livre concorrência bem como o princípio da isonomia.

III-DO DIREITO:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. Note que aa licitantes só tomaram conhecimento da fase documental, a parte isonômica da licitação fase 02, tomada de preço, o que mais interessa ao poder público é o menor preço, como se sabe, se muito antes de abrirem os envelopes das propostas, já inabilitaram os dois concorrentes, ficando somente um habilitado. **ERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (5º CAPUT CF), PORTANTO, O RECURSO PEDE SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU AS OUTRAS DUAS CONCORRENTES.** Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Conclui-se então que, se a decisão da “Julgador” for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou a documentação conforme o edital, bem como apta a prestar o melhor serviços à população carente deste ente federado, uma vez que já prestou estes serviços na CAMARA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA entre 1/1/2019 a 31/12/2020, além do mais, vem prestando estes serviços aos munícipes desta cidade, neste caso, nenhum dos licitantes não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

o Administrador Público selecionou a documentação e habilitando muito antes de abrir os envelopes da proposta mais vantajosa para a administração, **afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade (art. 37, caput CF)**, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.



Dr. Ant^o. Bernardo Castro

OAB-CE 32741

Antonio Bernardo de Castro Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 32.827.372//0001-82

Advocacia, Previdenciária, Criminal, Civil e Trabalhista



“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.

III a)- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.” Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação/habilitação escolhida, tendo em vista que a sua proposta bem como das outras concorrentes não foram abertas os envelopes, portanto, não saberemos qual seria a proposta de menor preço (o que diz a lei 8.666/93), fora deste contexto, qualquer escolha, pode ser eivada de vício administrativo.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, **in verbis**:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes. Pode-se ver:

O Art. 48 da Lei nº. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

IV-DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO,

requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** (§ 2º do art. 109 da Lei 8.666/9), para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **PAULO VICTOR FERREIRA FEITOSA CPF Nº 668.482.613-00**, habilitada para prosseguir no pleito, desclassificando as outras concorrentes muito antes de abrir os envelopes da tomada de



Dr. Ant^o. Bernardo Castro

OAB-CE 32741

Antonio Bernardo de Castro Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 32.827.372//0001-82

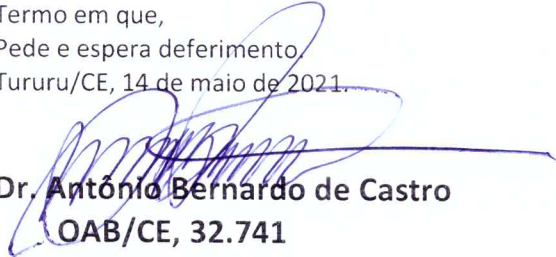
Advocacia, Previdenciária, Criminal, Civil e Trabalhista



preço, ferido o princípio da isonomia e da melhor proposta (menor preço) uma vez que não se sabe qual seria a mais vantajosa ao município, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA! Bem como se o ato é público, constar em ata o motivo que inabilitou os licitantes, exceto o habilitado, caso, contrário, este edital está eivado de vícios formal, **ferindo os princípios da isonomia e da ampla defesa e contraditores bem como a proposta mais vantajosa ao serviço público.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento
Tururu/CE, 14 de maio de 2021.


Dr. Antônio Bernardo de Castro
OAB/CE, 32.741